



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício nº 215/2024/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 22 de abril de 2024.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Chiador
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas, na sessão de 12/9/2023, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município, referente ao exercício de 2021 (autos nº 1.120.393), de responsabilidade da Sr. Itibere Rodrigues dos Santos e comunicou ao Presidente da Câmara para o julgamento pelo Legislativo municipal, por meio do Ofício nº 18.988/2023 e A.R. juntado aos autos em 17/11/2023.

Ultrapassado o prazo, não houve resposta.

Nesse contexto, este Ministério Público de Contas REQUISITA a V. Exa. a remessa, mediante o Sistema Informatizado do Ministério Público - SIMP, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, dos documentos que comprovem o julgamento realizado pelos parlamentares municipais, contendo a cópia digitalizada da ata com o julgamento motivado das referidas contas, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e a resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da juntada do AR aos autos, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar estadual nº 102/2008¹.

¹ Art. 44 – Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, **no prazo de trinta dias**, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Deverá, ainda, observar a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo responsável pelas mencionadas contas.

Importante destacar que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal, conforme dispõe o art. 31, §2º, da Constituição da República.

Ressalta-se, ainda, que o resultado do julgamento realizado pela Câmara e o ato normativo dele decorrente deverão espelhar a terminologia adotada para emissão dos Pareceres Prévios pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

Informo a V. Exa. que a inobservância da presente requisição, no prazo fixado, implicará a adoção das medidas legais cabíveis relativas à responsabilização pessoal por descumprimento da ordem emanada.

Atenciosamente,

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)